



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 003/2017

EMENTA: Dispõe sobre a doação de imóvel ao DETRAN – Departamento de Trânsito do Paraná Agência – Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a doação de imóvel pertencente ao Município de Cambé ao DETRAN – Departamento de Trânsito do Paraná, Agência-Cambé, pessoa jurídica de direito público na forma de autarquia estadual.

Dispõe que a finalidade é a construção da sede da CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito, Agência Cambé, devendo ser finalizada a construção no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da lei, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, por meio de decreto.

Aduz o art. 3º desta propositura que, se o donatário não lhe der uso ou desviar sua finalidade, o imóvel doado reverter-se-á ao patrimônio da Administração Pública Municipal, tratando-se, pois, de uma doação com encargo.

Solicita ainda autorização legislativa para que a Municipalidade efetue o pagamento de aluguel da atual instalação da CIRETRAN-Cambé até a conclusão da construção da obra definitiva.

Eis a síntese da propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da doação de imóvel público

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis, quanto móveis, podendo ser dispensada, nestes casos, a licitação.

Como assevera MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, “Os casos de licitação dispensada são os relacionados com a



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

dação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia” (In Licitações & Contratos Administrativos, ed. ADCOAS, 3ª ed., 1998, p. 142).

Deste modo, o caput do artigo 17 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deve ser sempre subordinada ao interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação.

Assim o inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, in verbis::

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para **todos**, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia** e de **licitação na modalidade de concorrência**, (...);

A seguir, arrola, nas alíneas “a” até “f”, as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea “b”, que tem a seguinte redação: “ (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”.

Por amor ao debate, há de citar que este dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 927-3, cuja medida cautelar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a decisão publicada no DJU de 03/11/93, seção 1, p. 23801. Em razão da medida liminar concedida, a expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” restou suspensa, de modo que a norma passou a permitir a doação sem restrições. Comentando a referida decisão, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ elucida seu alcance, *verbis*:

O STF, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, suspendeu a vigência:

a) quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas da expressão ‘permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo’, contida no inc. I, al. ‘b’;

b) do disposto na alínea ‘c’ do mesmo inc. I;

¹ JUSTEN Fº, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, São Paulo, SP.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

c) quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas da expressão 'permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública', contida no inc. II, al. 'b'; e
d) do disposto no par. 1º do art. 17.

O imóvel de 3.299,582 metros, consiste em área pública desafetada, integrando, por conseguinte, o rol dos bens dominicais, consoante Certidão de Matrícula do Imóvel anexo à propositura.

MATRÍCULA Nº 21.591.- DATA:- 04 de dezembro de 1.997.- <u>CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL:-</u> "ÁREA PÚBLICA" - medindo 3.299,582 metros quadrados, constituída pela data nº 01 (um), da quadra nº 02 (dois), situada no "JARDIM ESPERANÇA" subdivisão do lote nº 36/36A, da Gleba Patrimônio Cambé, nesta cidade e Comarca de Cambé, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações:- "Tem frente para a Rua "1" em desenvolvimento de curva de -- 65,563 metros; ao lado direito confronta com a Rua "2", no rumo NW. - 47º 38' SE. em 71,872 metros e em desenvolvimento de curva de 12,46 - metros; ao fundo confronta com os lotes nºs 2 e 11 no rumo SW. 42º 22' NE. em 50,00 metros; e, ao lado esquerdo confronta com a Rua "1" no - rumo NW. 47º 38' SE. em 44,561 metros, e em desenvolvimento de curva de 4,82 metros". <u>PROPRIETÁRIO:-</u> MUNICIPIO DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF. sob o nº 77.985.521/0001-70. <u>REGISTRO ANTERIOR:-</u> nº 01, da matrícula nº 21.059, deste mesmo Ofício. Deu fê.- <u>Admiral Jodel</u> , Escrivente.

A avaliação, por sua vez, foi promovida pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do município de Cambé, a qual concluiu pelo valor de R\$ 989.874,60 (novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), ou seja, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o metro quadrado.

A justificativa de interesse público, por sua vez, está fundamentada na exposição dos motivos que acompanha a propositura.

b) Autorização legal para pagamento de aluguéis

Ressalva que se faz, no entanto, é a respeito da solicitação de autorização para pagamento de aluguel, cujo teor o artigo 4º ora se transcreve:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art.4º Fica esta Municipalidade autorizada a efetuar o pagamento de aluguel da atual instalação da CIRETRAN-Cambé até a conclusão da construção da obra definitiva.

Não consta no bojo da propositura qualquer outra informação a exemplo de prazo, ainda que se presuma ser de dois anos (tempo autorizativo para construção, mas com possível prorrogação por igual período), valor do aluguel e se há compatibilidade com as leis orçamentárias em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exige os artigos abaixo:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Quanto à concreta possibilidade de se ultrapassar o prazo previsto para construção da sede do CIRETRAN Agência-Cambé de dois anos, com prorrogação de até dois anos a mais, deve-se atentar ao preceito contido no art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destarte, não consta neste projeto, quanto a autorização para pagamento dos locatícios, os documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a fim de que os vereadores desta casa legislativa possam melhor analisar a propositura em trâmite.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opino que uma vez juntados os documentos e trazidas as informações relacionadas à autorização do pagamento dos aluguéis previstos no art. 4º, não haverá outro óbice para seu trâmite e discussão em plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 27 de março de 2017.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO

OAB/PR 30.917

Assessoria Jurídica